



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001522/2010-66
ACÓRDÃO	1002-003.947 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTRAG DISTRIB TITS VALS MOBILS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável.

A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidas as conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto (relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário.

Conforme relatório do acórdão recorrido, do qual colho os principais fatos com os complementos em seguida, contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 190 a 206, relativos a (i) Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, cód. 2917, no valor de R\$ 101.662,50, somados a multa de ofício no percentual de 75 %, e juros de mora; (ii) Multa exigida isoladamente, cód. 1632, no valor de R\$ 50.831,25;(iii) Contribuição social sobre o lucro líquido, cód. 2973, no valor de R\$ 96.096,29, somados a multa de ofício no percentual de 75 %, e juros de mora; (iv) Multa exigida isoladamente, cód. 1649, no valor de R\$ 30.498,75.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 195 e 1966), e do Termo de Verificação de Infração (fls. 176 a 189), os lançamentos se devem a apuração de omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta, e da falta de recolhimento do imposto e da contribuição incidentes sobre a base de cálculo estimada, do ano calendário de 2008, bem como da falta de adição de tributos com exigibilidade suspensa na base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.

Segundo a autoridade fiscal, a empresa era proprietária do título de associado da CETIP Câmara de Custódia e Liquidação, associação civil sem finalidade econômica. Tais títulos representavam frações ideais do patrimônio da CETIP. A contribuinte efetuou o registro do referido título na sua escrituração contábil, porém não tendo sido localizado seu registro contábil inicial, a autoridade fiscal atribuiu custo zero ao valor de aquisição do mesmo.

Em 29.05.2008, foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a execução da desmutualização da CETIP. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP Associação, datado de 14/04/2008, os efeitos decorrentes da cisão somente foram produzidos em 19 de julho de 2008.

Tendo por base os valores de demonstrativos contábeis levantados em 31 de março de 2008, o valor de cada título patrimonial da CETIP foi determinado em R\$ 406.650,00 (quatrocentos e seis mil e seiscentos e cinquenta reais). Assim, em decorrência do processo de desmutualização, em 01/07/2008, houve emissão de ações ordinárias da CETIP S/A que foram atribuídas aos detentores de títulos patrimoniais da CETIP em substituição a suas participações.

Como consequência, o proprietário de um título patrimonial da extinta CETIP passou a deter 406.650 ações da CETIP S/A de valor unitário de R\$ 1,00 (na data 01/07/2008) que foi recebido a título de devolução de patrimônio social, ao qual não foi oferecido a tributação, tendo sido apurado no lançamento com ganho de capital que deveria ter sido adicionado ao lucro líquido do exercício do ano-calendário de 2008 para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como na apuração de estimativas mensais no mês de julho de 2008, o que ensejaria a aplicação da multa isolada.

Com relação aos tributos com exigibilidade suspensa, a empresa havia obtido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e da COFINS apurados nos moldes do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, mas posteriormente renunciou ao direito em que se fundava a ação, face a sua adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que foi homologado pelo juízo.

A fiscalizada havia adicionado os referidos tributos à base de cálculo do IRPJ, deixando de fazê-lo em relação a base de cálculo da CSLL.

Cientificada do lançamento em 23/11/2010, (fls. 189, 194 e 203), a interessada apresentou em 22/12/2010 a impugnação de fls. 212 a 257, acompanhada dos documentos de fls. 260 a 367, na qual, alega, em apertada síntese:

- 1) a nulidade do lançamento decorrente do processo de desmutualização;
- 2) a não realização de devolução de patrimônio por entidade isenta, em decorrência do processo de desmutualização, tendo ocorrido uma mera substituição de títulos por ações na operação de cisão seguida de incorporação, pelo que se daria continuidade do mesmo ativo só que sob outra roupagem;
- 3) a decadência dos supostos acréscimos patrimoniais verificados em razão da valorização do título patrimonial convertido em ações anteriores a cinco anos da ciência da autuação;
- 4) a impossibilidade da aplicação de multa isolada cumulada com a aplicação de multa de ofício, o que caracterizaria dupla penalização pelo mesmo fato;
- 5) a distinção existente entre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que permitiria a não tributação pela CSLL de tributos com exigibilidade suspensa, por ausência de previsão legal para tanto, ou alternativamente poderia ser considerado apenas uma mera postergação de tributo.

Conforme petição de fl. 371, a contribuinte comunicou que efetuou o recolhimento da CSLL referente aos períodos de 12/2006 a 12/2007, efetuando a desistência parcial da impugnação no que tange à discussão relativa à adição de tributos com exigibilidade suspensa na base de cálculo da CSLL, com o fim de obter os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2013.

Assim, foram considerados extintos por pagamento os créditos tributários de CSLL relativo aos anos calendários de 2006 e 2007, nos montantes respectivos de R\$ 4.846,10 e R\$ 8.259,61, bem como montante de R\$ 21.993,08, relativo ao ano-calendário de 2008.

Com nova petição de fl. 412, a empresa comunicou que efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL, referentes a dezembro de 2008, desistindo parcialmente da impugnação, quanto a esses valores.

Desse modo foram considerados extintos pelo pagamento todos os créditos tributários lançados de IRPJ, bem como da CSLL remanescente, sendo mantida a impugnação administrativa dos valores lançados a título de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

A 5ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte, conforme ementa do Acórdão nº 12-99.719 (fls. 453/460) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. CABIMENTO.

Verificado a falta de pagamento das estimativas de IRPJ e da CSLL, é cabível o lançamento de multa isolada com base nas parcelas não recolhidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS. CABIMENTO.

Verificado a falta de pagamento das estimativas de IRPJ e da CSLL, é cabível o lançamento de multa isolada com base nas parcelas não recolhidas.

A contribuinte foi intimada da decisão em 02/08/2018 e, inconformada, apresentou, em 03/09/2018 (segunda-feira), Recurso Voluntário (fls. 471/481), onde faz um breve resumo dos fatos e assevera o seguinte:

- A fiscalização recompôs as bases de cálculo mensais e anuais em função de inconformidades constatadas, tais como, omissão de receita, glosa de despesas ou exclusões ao lucro real, acrescido da multa de ofício de 75%;

- A fiscalização levantou débitos complementares de IRPJ e CSLL com acréscimo da multa de ofício e, ao mesmo tempo, lançou multa isolada por falta de recolhimento das antecipações mensais referente ao ano calendário de 2008;
- Após o encerramento do período de apuração da CSLL e do IRPJ, a exigência do recolhimento por estimativa perde sua eficácia, já que prevalece a exigência dos tributos efetivamente devidos ao final do exercício;
- Além disso, a fiscalização está exigindo multa de ofício sobre tributos lançados, concomitantemente à multa isolada sobre a insuficiência calculada em decorrência do mesmo ato infratório, o que configura duplicidade de penalidade;
- Ainda que fosse possível a cobrança da multa isolada após o encerramento do ano base, a base da cobrança deve considerar o efetivo tributo devido.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A controvérsia recursal se limita à exigência da multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal de tributos, conforme disposta no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/2007.

Da Cumulação da Multa Isolada com a Multa de Ofício

Conforme se observa dos autos, houve cobrança da multa isolada pelo inadimplemento de estimativas, juntamente com a da multa de ofício decorrente do lançamento dos tributos anuais.

A Súmula CARF nº 105 estabelece que “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

Cabe neste ponto esclarecer que existe uma divergência no âmbito do CARF no sentido de que referida Súmula somente deveria ser aplicada para os lançamentos anteriores a 2007, tendo em vista que, a partir da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351/07, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430/96, estaria expressa a possibilidade de aplicação das duas penalidades.

No entanto, verifica-se que o racional da súmula é exatamente o mesmo e não houve revogação do seu conteúdo. Ambas as redações tratam exatamente da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas que não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Referida matéria é convergente com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a insuficiência de pagamento do imposto deve ser apenas com multa de ofício, que é devida pelo descumprimento da obrigação principal, e que não pode haver a cumulação com a multa isolada, “uma vez que a primeira (infração mais grave) absorve a segunda (infração menos grave), em razão do princípio da consunção”.

Conforme se verifica do julgamento proferido no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1878192 – SC, referido entendimento foi ratificado com a conclusão de que é vedada a cumulação das multas "isolada" e "de ofício" mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Vejamos trechos do voto do Ministro Relator HERMAN BENJAMIN:

A controvérsia, no Recurso Especial, consiste em saber se é possível a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial da recorrente com base em dois fundamentos: i) ausência de violação ao art. 1.022, do CPC/15 e ii) aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

A agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento da incidência da Súmula 83 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça entende que, inadmitido o Recurso Especial com base no referido preceito sumula, incumbe à parte, no Agravo em Recurso Especial, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada.

No caso em questão, a agravante afirma que “encontra-se pendente o julgamento de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional, AREsp 1.603.525, além de

inexistirem decisões da Primeira Turma.” (fl. 356, e-STJ). Em relação ao AREsp 1.603.525/RJ, verifica-se que o julgamento do seu Agravo Interno já foi concluído no sentido de que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996”. A propósito: REsp 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 e AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

Encontrando-se a matéria com orientação jurisprudencial consolidada no órgão fracionário, é possível aplicar a Súmula 83/STJ. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.

2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018, grifamos)

Constata-se que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida — de que o seu Recurso Especial não mereceu conhecimento — reiterando sua argumentação referente ao mérito. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.852.645/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 11/02/2021.

Ademais, veja-se que a Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Cito, a título exemplificativo (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de três lançamentos tributários, em virtude da existência de excesso do montante cobrado.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente o pleito elaborado na exordial, foram interpostas apelações pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, recursos que tiveram, respectivamente, seu provimento parcialmente concedido e negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado o entendimento de que é ilegal a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada, previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/1996.

III - Conquanto a parte insista que a única hipótese em que se poderá cobrar a multa isolada é se não for possível cobrar a multa de ofício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. Nesse sentido: REsp 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 e AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.20)

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida não merece reforma.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Interno. (Grifamos).

Cabe ainda destacar o entendimento firmado nos Acórdãos números 9101-006.899 e 9101-006.809 da CSRF de que, os argumentos que ensejaram a aprovação da referida Súmula CARF 105, são totalmente aplicáveis à multa isolada aplicada com base no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Ante o exposto, e por coadunar com o entendimento exarado pelo STJ de que a aplicação das multas em questão não se amolda ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da consunção, além do entendimento expresso pela 1ª CSRF de que a mudança legislativa não trouxe alteração substancial do sentido da norma jurídica, mantendo-se inclusive o racional da Súmula CARF 105 ao presente caso, entendo por afastar a exigência da multa isolada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, redator designado

Com a devida vênia, discordo do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ/CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de *“de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”*, valorada em 75% *“sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”*; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, se compreende que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Corroborando este entendimento, recente julgado da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho julgou procedente a multa isolada em tela através do

Acórdão 9101-007.399 – CSRF/1ª TURMA, de 13/08/2025, por voto de qualidade, estando assim ementada no que interessa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista